



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 593/02 A

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06.12.2002

PROCESSO Nº 1/1612/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005426

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Técnica Brasileira de Alimentos Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Nas operações de remessa de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus promovidas por estabelecimento industrial, fica assegurada a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na fabricação dos produtos objetos da isenção (art. 698, § 1º do Dec. 24.569/97). Restou comprovado o internamento das mercadorias por documentos emitidos pela SUFRAMA. Recurso oficial conhecido e não provido. Ação fiscal improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O relato do AI acusa a Autuada de creditar-se indevidamente de ICMS proveniente de operação ou prestação beneficiada com isenção tributária, no período de outubro/98 a dezembro/99, no valor total de R\$ 294.881,07 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), vez que não restou comprovado o internamento das mercadorias vendidas para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. É sugerida pelo fiscal autuante a penalidade do art. 878, inciso II, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

O processo está instruído com a Portaria nº 0226/2000, termos de início e conclusão de fiscalização, e relação das operações da autuada no referido período, contendo os creditamentos indevidos.

Após pedido de dilatação de prazo para apresentação de defesa, a Autuada comparece aos autos com a peça impugnatória de fls. 25 a 27, acompanhada de vasta documentação comprovando o internamento das mercadorias alvo da ação fiscal, pugnando por sua improcedência.

A julgadora de 1ª instância considera as provas trazidas pela Autuada, julgando improcedente o feito fiscal, e recorrendo de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado ratifica o entendimento do parecer emitido pela Consultoria Tributária às fls. 52 e 53, que por sua vez concorda com a improcedência declarada pelo julgamento monocrático.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A questão é de fácil deslinde, sem comportar muita discussão.

Pelo relato do AI, a Autuada é acusada de creditar-se indevidamente de ICMS proveniente de operações ou prestações para a Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, tidas como isentas de tributação, como de fato o são, conforme previsão contida no art. 698 do RICMS.

Fica assegurada, porém, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na fabricação dos produtos objeto da isenção (§ 1º do art. 698 acima citado).

A isenção, contudo, é condicionada à comprovação do internamento no destino das mercadorias vendidas, como estatui o art. 700 do Dec. 24.569/97. No caso presente, o agente autuante considerou como indevidos os creditamentos do ICMS por falta de comprovação do internamento.

Vale ressaltar que o § 1º do pré-falado artigo preconiza que a prova do internamento é feita através de comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA à Secretaria da Fazenda do Ceará, não cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

Em sua defesa, porém, trouxe a Autuada documentação comprobatória do internamento das mercadorias em questão, através das Declarações de Ingresso e Certidões de Internamento de Mercadorias emitidas pela SUFRAMA, onde estão relacionadas todas as notas fiscais tidas como não internadas naquela área de exceção fiscal pelo agente autuante.

Tal fato põe por terra a acusação fiscal sob análise, razão pela qual não merece acolhida o recurso oficial, devendo ser confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

É como voto.



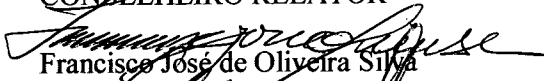
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, e Recorrido TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA., resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1a. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

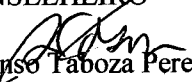
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

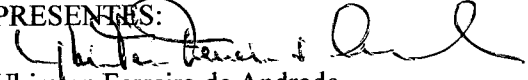

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

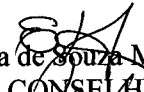

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO



Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO